



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CIRCULAR CFM Nº 107/2017 – COJUR

Brasília, 6 de julho de 2017.

Aos Senhores
Presidentes dos Conselhos Regionais de Medicina

Assunto: **Observância do Art. 258-B da Lei nº 8069/1990.**

Senhor(a) Presidente,

1. O Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), solicitou, em síntese, ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina a observância do Art. 258-B da Lei Federal nº 8069/1990, com o objetivo de assegurar a tutela da vida, da saúde, e a dignidade das crianças e das mães.
2. Destaca o GNDH, que a Lei Federal nº 8.069/1990, em seu art. 8º, §5º, *assegura a toda mulher gestante e mães o direito de disponibilizar o(a) filho(a) para adoção, assim como de ter assistência psicológica após tal manifestação*. Entretanto, a falta de conhecimento desta previsão legal leva muitas mulheres, que não têm a intenção de permanecer com estas crianças, a colocarem suas vidas e de seus bebês em risco.
3. Dessa maneira, é imperativo que se garanta o acesso à informação às gestantes e às mães que manifestem sua intenção em disponibilizar o(a) filho(a) para adoção. Pois os profissionais da saúde que a acompanham devem **a) prestar esclarecimentos sobre o procedimento legal a ser adotado; b) informar sobre o direito à assistência psicológica; e c) enviar relato à Justiça da Infância e Juventude.**



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

4. Insta esclarecer que, conforme o artigo 258-B da Lei Federal nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o médico, o enfermeiro ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante, que deixar de efetuar o imediato encaminhamento à autoridade judiciária de notícia de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção, incorre em infração administrativa.

5. A devida comunicação à autoridade competente evita a entrega ilegal de crianças à casais ou pessoas não habilitadas à adoção, bem como prestigia a ordem cronológica do Cadastro Nacional de Adoção. Assim, corrobora-se para garantir a dignidade das crianças, mães e gestantes.

6. Diante do exposto, visando salvaguardar o exercício regular da Medicina, solicitamos aos Conselhos Regionais de Medicina que informem aos Diretores Técnicos de Estabelecimentos de Saúde de suas circunscrições, orientando-os sobre o assunto em tela.

7. Sendo o que se apresenta no momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente